

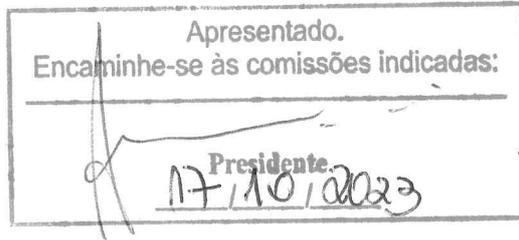
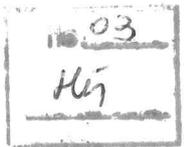
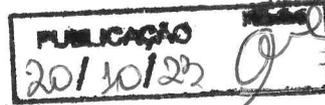




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 287/2023

Processo SEI nº 31.974/2023



Jundiaí, 04 de outubro de 2023.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V<sup>a</sup> Ex<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.143**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2023, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem obedecer aos princípios dispostos no **artigo 37 da Constituição Federal**, em conjunto com os artigos 111 e 144 da **Constituição do Estado de São Paulo** e concomitante ao artigo 82 da **Lei Orgânica do Município**.



(Ofício GP.L nº 287/2023 - PL nº 14.143/2023 – fls. 2)

Além disso, também há afronta ao disposto no **artigo 47 da Constituição Estadual**, uma vez que a lei guerreada cria obrigações ao Poder Executivo, invadindo a esfera de atuação própria daquele Poder, vale dizer, a reserva de administração, consoante dispõe o citado artigo, *verbis*:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR) - *Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

(...)

Insta observar que, como dito acima, que tal regramento é de observância obrigatória pelos Municípios, ao teor do que dispõe o artigo 144 da Carta Bandeirante. É o dizer do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, que:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de



(Ofício GP.L nº 287/2023 - PL nº 14.143/2023 – fls. 3)

funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735)

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Lei nº 3.629, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina, dispondo que terrenos baldios pertencentes à Prefeitura local deverão ser identificados com placa informativa dessa propriedade. Norma que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa da Casa Legislativa concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento. INCONSTITUCIONALIDADE, todavia, do § 2º, do art. 1º, da Lei 3.629/2019, que impõe ao Poder Executivo, por seus órgãos, seja a placa “afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio fio e terá o tamanho mínimo de 30 cm de altura e 50 centímetros de largura”. Norma imperativa do exercício de atividades puramente administrativas, e é exigente da forma, tamanho e localização das placas, atividades a serem exercidas pelos órgãos da administração. Violação dos princípios da separação de poderes e da chamada reserva da administração (arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX “a”, da Constituição do Estado). Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2300284-03.2020.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 13/10/2021).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Lei nº 2.904, de 10 de novembro de 2021, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a “inclusão do nome do Deputado Estadual e/ou Federal autor de emenda parlamentar que custeou parte ou totalmente



(Ofício GP.L nº 287/2023 - PL nº 14.143/2023 – fls. 4)

quaisquer obras ou reforma de prédios públicos na referida placa de inauguração, bem como o nome do vereador solicitante, no âmbito da cidade de Itapeçerica da Serra”. Pretendido reconhecimento de afronta aos arts. 5º e 47, incisos II e XIV da Carta Estadual. Caráter aberto do pedido que permite, também, a análise de violação ao artigo 111 e 115, §1º, que veda na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, a promoção pessoal de autoridades ou servidores, com a aposição de nomes, símbolos e imagens. Evidente invasão, por outro lado, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ao dispor a norma guerreada sobre os dizeres que devem constar da placa de inauguração das obras, questão não afeta à competência do Legislativo. Ação procedente. (ADI 2279290-17.2021.8.26.0000)

Dessa forma, conforme os fundamentos supracitados a proposta do projeto de Lei invade a competência privativa do Prefeito e contraria a harmonia entre os poderes, consoante disposto nos incisos **IV e V do artigo 46 da Lei Orgânica do Município**, o qual dispõe:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Ademais, o referido projeto, ao gerar atribuições aos órgãos da administração pública municipal, também fere o interesse público, haja vista que a empresa responsável pela confecção e colocação das placas toponímicas já foi contratada e as novas placas já estão em fabricação.

Além do mais, vale ressaltar os seguintes apontamentos que, além de gerar atribuições aos órgãos municipais e custos, contrariam o interesse público, vejamos:



(Ofício GP.L nº 287/2023 - PL nº 14.143/2023 – fls. 5)

a) Como o serviço de colocação de placas toponímicas é feito por empresa contratada e sendo que este contrato foi recém assinado - com possibilidade de duração para até 10 anos, é preciso considerar quais seriam as condições que a empresa colocaria para mudar a confecção das placas estipuladas em contrato;

b) Contrato com a CIJUN para desenvolvimento de aplicativo de cadastro das informações do homenageado e página web para visualizar a homenagem;

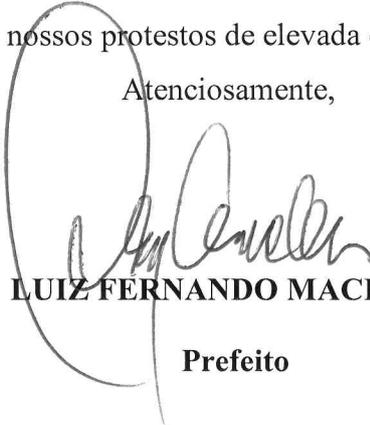
c) Para o correto funcionamento, será necessário uma força tarefa, ou contrato com terceiros para a digitação de todas as homenagens dos logradouros existentes, visto este dado não constar do cadastro atual.

Portanto, flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal, seja pelo vício formal, ou à luz da **Lei Orgânica do Município**, que no artigo 53 prevê que o prefeito pode vetar o projeto de Lei, no todo ou em parte, que julgar inconstitucional, ilegal ou **contrário ao interesse público**.

Desse modo, os motivos ora expostos, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.143**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1143**

**PROCESSO Nº 6179**

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.143**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. VETO  
TOTAL. COMPETÊNCIA LOCAL. INICIATIVA COMUM.  
PUBLICIDADE. REJEIÇÃO.**

**1 – RELATÓRIO**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **MARCELO GASTALDO**, “*que altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever “QR Code” com informações dos homenageados nas placas toponímicas de praças*”.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação do Chefe do Executivo.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO**





Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1091, de 04 de setembro de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, VIII, 13,I, XVI e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre o adequado ordenamento territorial visando o interesse local.

## 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Não vinga a alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes, sobre o argumento de que a Câmara dos Vereadores excede sua competência legislativa e invade a competência do Poder Executivo, malferindo ao art. 2º (separação dos poderes) e o art. 5º, “*caput*”, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesta seara, como já exposto, a CF/88 outorga ao Município, legislar sobre matéria relacionada ao interesse local. É o que dispõe o art. 30, inciso I da CF/88 ao prever critérios para o reconhecimento das competências legislativas do Município, que se consubstancia no conceito do interesse local.

Ao tratar de interesse local, faz-se necessário transcrever o entendimento de Hely Lopes Meireles, no sentido de que:

*[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não Há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o Estado ou da União.<sup>1</sup> (Grifo Nosso).*

1MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.





Assim sendo sob o prisma jurídico, ressalta-se que Autor legisla sobre assunto de interesse local, bem como sobre o adequado ordenamento territorial.

Neste caminho, conforme o art. 30, I e VIII, da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinares os assuntos. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF: AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

## 2.2 – DA PUBLICIDADE

Em observância ao atual cenário vigora, assim o acesso à informação, no Direito Brasileiro como sendo um direito simultaneamente autônomo e funcional. Além de a prestação de contas e controle do governo pela sociedade ser princípio básico das democracias, o direito de acesso viabiliza a participação adequada da população na tomada de decisões coletivas, participação na coisa pública e acesso ao serviço público.





Desta forma o projeto não ofende os princípios constitucionais, pelo contrário da destaque a eles, em especial os princípios da eficiência e da publicidade, tidos como basilares em nossa República (art. 37, “caput”, CF), *ora em conspícua*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte.*

No mesmo sentido é o art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí:

*Art. 82. A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do **Município de Jundiaí obedecerá aos princípios** da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte.*

De se observar que o viés central da proposta é a propagação da informação aos cidadãos acerca da biografia dos homenageados em placas toponímicas. Assim, o projeto visa, essencialmente, a divulgação de informações.

Destarte, o princípio da publicidade, prestigiado com a exigência da publicidade de informações, relaciona-se, geometricamente, com os demais princípios, e não deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio orgânico do dispositivo aplicado.

Neste caminho, podemos observar o entendimento do TJ/SP, que o direito a informação não é privativa do Executivo:

*ADI. LM 7.237/2014 - GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. **Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. **Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local**. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações*





orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.” (ADI 20411539120148260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 02/07/2014 – Votação Unânime -Voto nº 31.258).

### 2.3 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

No caso em exame, o certame não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

**competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)**

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando a lei se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios.





Desta maneira a lei não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que a lei traz em seu íntimo informações dos homenageados nas placas toponímicas de praças.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 45, caput, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014)

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).*

Ressalta-se, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Para corroborar com esse viés, colaciona-se o entendimento do E. TJSP, em situação análoga:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Jundiaí, n.º 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de





*todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Transparência. Direito de informação. Exegese do art. 5o, inc. XXXIII, da CF. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Inteligência dos arts. 30, inc. I, e 37, caput, da CF. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Inteligência dos arts. 8o, caput e § 2o, e 45, da Lei de Acesso à informação. Violação ao direito à intimidade. Inocorrência. Informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão. Doutrina. **Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.** STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.*

Com esse objetivo, resta destacarmos a competência legislativa municipal para tratar do tema supracitado, bem como a competência material, da qual não houve quaisquer transgressão aos princípios e garantias constitucionais.

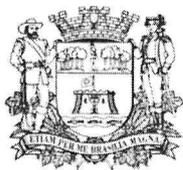
## 2.4 DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

As alegações acerca da inconstitucionalidade da lei partem do pressuposto de que a Câmara ofende as dotações orçamentárias.

No entanto, sucede de outra forma que consigne-se a inexistência de inconstitucionalidade em virtude da ausência de fonte de custeio para fazer frente às despesas com a consecução da lei, posto que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em sua inconstitucionalidade, mas tão somente na sua inexecutabilidade no exercício em que promulgada, diante da possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente.

Neste sentido, aliás, já se pronunciou o Pretório Excelso, ao esclarecer que “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza





*a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”.*

E, na mesma linha, já decidiu este egrégio Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2138634-10.2021.8.26.0000, relator Desembargador MOACIR PERES, julgado em 16/03/2022 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2112707-42.2021.8.26.0000, relator Desembargador EVARISTO DOS SANTOS, julgado em 01/12/2021, entre outros.

### **3- CONCLUSÃO**

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 16 de outubro de 2023





**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

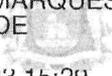
**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGUITO DE  
CASTRO  
Data: 16/10/2023 15:29





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 6179/2023

**VETO TOTAL Nº. 17** ao **PROJETO DE LEI Nº. 14.143**, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever “QR Code” com informações dos homenageados nas placas toponímicas de praças.

**PARECER 524**

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto é inconstitucional e contrário ao interesse público, devido a violação da competência para deliberar sobre o assunto proposto, uma vez que aborda uma ação do Chefe do Executivo.

Ademais, o Alcaide argumenta que o mencionado projeto de lei compromete os princípios da harmonia e independência entre os poderes, já que os legisladores municipais, ao criar um ato normativo que não está dentro de sua jurisdição, estão adentrando na esfera de competência do Executivo, infringindo, assim, o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Cumpre-nos destacar que a proposta em exame configura-se revestida de condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XXIII e art. art. 13, I), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, vale ressaltar o Parecer Jurídico dessa Casa que atesta a sua constitucionalidade, e não encontra vício ou mácula a inviabilizar o projeto proposto.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **rejeição do Veto**.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

**MARCELO GASTALDO**  
“Eng.º Marcelo Gastaldo”  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 17/10/2023 08:46

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 17/10/2023  
09:17

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 17/10/2023 09:37

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 17/10/2023 11:58

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 17/10/2023 15:53





Of. PR/DL 648/2023

Jundiaí, em 31 de outubro de 2023

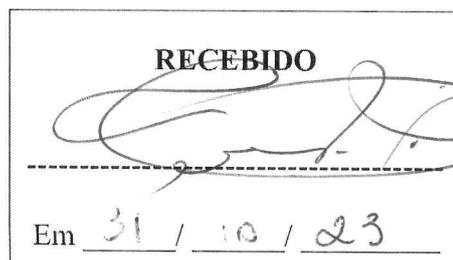
Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.143, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 287/2023) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente





**LEI Nº 10.057, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023**

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever “QR Code” com informações dos homenageados nas placas toponímicas de praças.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de outubro de 2023, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. (...)

(...)

c) (...)

1. *para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea “c” do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente;”* (NR)

(...)

“Art. 9º. (...)

(...)

§ 2º. *Em placa toponímica que identifique praça, será acrescentado ‘QR Code’ que possibilite acesso digital, por meio de dispositivo eletrônico, a informações sobre o homenageado.”* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e vinte e três (08/11/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente

PUBLICAÇÃO  
10/11/23 Ga





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de dois mil e vinte e três (08/11/2023).

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente  
por GABRIEL MILESI  
Data: 08/11/2023  
11:41

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 08/11/2023 13:56





Of. PR-DL 665/2023

Jundiaí, em 08 de novembro de 2023

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.057, de 08 de novembro de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.143.

Apresento, mais, respeitosa saudações.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Nome.	
Em	14 / 11 / 23

Elt



**VETO Nº. 17**

**Juntadas:**

fls: 02 a 07 em 16/10/2023 - Km.

fls 08 a 12 em 17/10/2023 - Des.

fl. 13 em 18/10/23 - Km.

fl 14 em 21/10/23 Gra

fl. 15 em 08/11/23 - Gra

fl 16 em 16/11/23 - Gra

**Observações:**